



Número: **7073816-30.2025.8.22.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda e Saúde Pública**

Última distribuição : **08/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 9.500.000,00**

Assuntos: **Água e/ou Esgoto**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR (AUTOR)		JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)	
CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA (REU)		BENEDITO ANTONIO ALVES (ADVOGADO)	
ESTADO DE RONDÔNIA (REU)			
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (REU)			
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (CUSTUS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
129995495	08/12/2025 09:51	PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL



Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO
VELHO – RO**

AÇÃO POPULAR

(Lei nº 4.717/65, c/c art. 5º, LXXIII, CF/88; art. 225, CF; Lei 11.445/2007; Lei 9.433/97; Lei 6.938/81; Lei 8.429/92; jurisprudência do STF e STJ)

Autor:

JONAS NUNES DOS SANTOS JÚNIOR, brasileiro, advogado, OAB/MG 89.632, portador do RG nº 6.209.881 SSP/MG e CPF nº 044.229.286-43, com endereço sito na Avenida Barão do Rio Branco, 2281, sala 412, Centro, Juiz de Fora/MG.

Réus:

1. **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD**, empresa pública estadual, CNPJ principal (Matriz) 04.381.083/0001-67, com sede em Porto Velho, RO, na Rua Jamari, 1555, Bairro Olaria, CEP 76.801-917;
2. **ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ (Matriz):** 00.394.585/0001-71, com endereço sito na Avenida Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, CEP 76.801-470.
3. **MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, pessoa jurídica de direito público interno, **CNPJ** 05.903.125/0001-45, com endereço principal situado na **Avenida Calama, 4008, Porto Velho - RO**, com CEP 76.820-000.

Dr. Jonas Nunes dos Santos Júnior

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2281, sala 412, 4º andar,
Centro, em Juiz de Fora/MG, CEP: 36010-012

Telefone: (32) 984607121

OAB/MG 89632

Email: jonasnsjr@gmail.com



bWVqOEx3SkZVWU0xR3BpejZNRGEyaERENmpjOVIPRklBRIBRa0xsaUNwUGptNG5rYINRMWRYdUppTE5jWkpyODFIRWo2SXcxYnRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR - 08/12/2025 09:51:11
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120809511185500000124521819>
Número do documento: 25120809511185500000124521819



Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

CAPÍTULO I – DA ESSÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO:

A GRAVÍSSIMA ILEGALIDADE SISTÊMICA NO SANEAMENTO DE PORTO VELHO

Porto Velho vive, desde há muitos anos, um dos mais preocupantes e persistentes quadros de **ilegalidade estrutural na prestação do serviço público de esgotamento sanitário**, cuja gravidade, profundidade e abrangência ultrapassam em muito a mera irregularidade pontual ou episódica.

Trata-se de **ilegalidade sistêmica, crônica, institucionalizada**, e sobretudo **documentada nos próprios autos administrativos** produzidos pelo Estado de Rondônia, pelo Município de Porto Velho e pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, que revelam um modelo de saneamento marcado por:

1. **Cobrança tarifária integral por serviço inexistente ou tecnicamente inválido;**
2. **Estações de Tratamento de Esgoto operando abaixo dos padrões mínimos exigidos pela CONAMA 430/2011**, com remoções de DBO muito inferiores aos 60% exigidos, alcançando índices como **39,83%, 41,14%, 42,44%, 45,23%**, todos amplamente registrados nos laudos oficiais da SEDAM;
3. **Lançamento continuado de efluentes irregulares em corpos hídricos**, situação que motivou a autuação municipal no valor de **R\$ 4.005.500,00**, mantida em grau administrativo, demonstrando que as irregularidades não são conjecturas, mas ilegalidades reconhecidas pelo próprio Poder Público;
4. **Ausência de monitoramento ambiental adequado**, confessada pela CAERD ao afirmar não possuir dados ambientais de anos inteiros (2022 e 2024), revelando completa disfuncionalidade no ciclo mínimo de controle, fiscalização e mensuração de impactos;





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

5. **Omissão do Estado de Rondônia**, titular do serviço, que não assegura universalização, eficiência, regularidade ou transparência;
6. **Omissão do Município de Porto Velho**, que, embora tenha autuado a CAERD por ilegalidades ambientais, não implementa mecanismo estrutural de controle apto a cessar o dano continuado;
7. **Dano ambiental extenso e permanente**, atingindo igarapés urbanos, corpos d'água de relevância ecológica e áreas habitacionais de rápido adensamento;
8. **Risco sanitário direto à população**, com despejo de esgoto sem tratamento eficaz;
9. **Dano à modicidade tarifária**, pois a população paga por um serviço que não existe sob o ponto de vista técnico, jurídico, sanitário ou ambiental.

A presente Ação Popular se assenta, portanto, sobre **uma realidade fática consolidada**, demonstrada por documentos oficiais: a degradação progressiva do sistema de saneamento, associada à manutenção da **cobrança integral da tarifa de esgoto**, configura um dos cenários mais expressivos de:

- **lesividade ao patrimônio público,**
- **violação da moralidade administrativa,**
- **dano ambiental,**
- **descumprimento do princípio da eficiência,**
- **omissão regulatória,**
- **perigo sanitário,**
- **e desrespeito aos direitos fundamentais das populações urbanas.**

Dr. Jonas Nunes dos Santos Júnior

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2281, sala 412, 4º andar,
Centro, em Juiz de Fora/MG, CEP: 36010-012

Telefone: (32) 984607121

OAB/MG 89632

Email: jonasnsjr@gmail.com



bWVqOEx3SktZWU0xR3BpejZNRGEyaERENmpjOVIPRklBRIBRa0xsaUNwUGptNG5rYINRMWRYdUppTE5jWkpyODFIRWo2SXcxYnRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR - 08/12/2025 09:51:11
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120809511185500000124521819>
Número do documento: 25120809511185500000124521819



Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

Os fatos coligidos — laudos físico-químicos, autos de infração, memorandos internos, planilhas de faturamento, relatórios de monitoramento ambiental e manifestações de órgãos públicos — compõem um mosaico de **inconstitucionalidades continuadas**, cujos efeitos:

- comprometem a **saúde coletiva**,
- degradam o **meio ambiente**,
- oneram indevidamente o **usuário**,
- violam a própria **lógica jurídica do serviço público de saneamento**,
- e perpetuam um **estado de anormalidade institucional** que não mais pode subsistir.

A CAERD cobra como se prestasse um serviço ambientalmente válido, mas **os documentos oficiais revelam exatamente o oposto**: parte expressiva do esgoto de Porto Velho não recebe tratamento minimamente aceitável ou sequer compatível com a exigência normativa básica de **remoção mínima de 60% de DBO**.

O que existe, no plano real, é um **modelo degradante de saneamento**, tecnicamente desconforme, ambientalmente nocivo, juridicamente inválido e financeiramente lesivo ao cidadão.

Diante disso, esta Ação Popular busca **restabelecer a legalidade, proteger o erário, preservar o meio ambiente, recompor a moralidade administrativa e resguardar a saúde da população de Porto Velho**, propondo a adoção de medidas estruturais, imediatas e progressivas, destinadas a romper o quadro de ilegalidade sistêmica que se perpetua por anos.

CAPÍTULO II – DOS FATOS ESTRUTURANTES E DOS DIAGNÓSTICOS OFICIAIS DO COLAPSO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM PORTO VELHO

Dr. Jonas Nunes dos Santos Júnior

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2281, sala 412, 4º andar,
Centro, em Juiz de Fora/MG, CEP: 36010-012

Telefone: (32) 984607121

OAB/MG 89632

Email: jonasnsjr@gmail.com



bWVqOEEx3SkIZWU0xR3BpejZNRGEyaERENmpjOVIPRklBRIBRa0xsaUNwUGptNG5rYINRMWRYdUppTE5jWkpyODFIRWo2SXcxYnRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR - 08/12/2025 09:51:11
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120809511185500000124521819>
Número do documento: 25120809511185500000124521819



Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

A crise do saneamento básico na cidade de Porto Velho não é recente, episódica ou meramente accidental. Ao contrário, constitui um **fenômeno prolongado, estrutural, reiterado e institucionalmente documentado**, cuja gravidade é reconhecida pelos próprios órgãos públicos responsáveis pela prestação, fiscalização e regulação do serviço.

A presente Ação Popular se fundamenta justamente na existência dessa ampla base documental, composta por **laudos físico-químicos, autos de infração, memorandos internos, planilhas oficiais de faturamento, informações obtidas via LAI e manifestações técnicas de entidades ambientais**, todos convergindo para a mesma conclusão: **a CAERD não presta, de forma adequada, o serviço de tratamento de esgoto pelo qual cobra tarifa integral, produzindo dano ambiental continuado e lesão econômica direta ao usuário e ao patrimônio público.**

O conjunto probatório, como se demonstrará nos subcapítulos a seguir, expõe um cenário que transcende a falha administrativa isolada ou o mero desacerto técnico. Trata-se de **um modelo disfuncional de saneamento**, marcado simultaneamente por:

- **deficiências operacionais graves;**
- **falta de monitoramento ambiental minimamente adequado;**
- **violações reiteradas de normas da CONAMA 430/2011;**
- **lançamento de efluentes em corpos hídricos em desconformidade com a legislação ambiental;**
- **autuações milionárias reconhecidas e mantidas pelo Poder Público;**
- **inexistência de mecanismos eficientes de controle estatal;**
- **cobrança indevida de tarifa**, como se o serviço fosse prestado no padrão exigido em lei.





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

A seguir, detalham-se os principais elementos fáticos que estruturam a demanda e demonstram, de forma cabal, a necessidade de intervenção judicial.

II.1 – Dos Laudos da SEDAM: comprovação técnica da insuficiência do tratamento de esgoto

Os laudos emitidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, anexos à presente ação, revelam um quadro alarmante: **nenhuma das Estações de Tratamento de Esgoto avaliadas alcança o mínimo de 60% de remoção de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO)** exigido pela Resolução CONAMA 430/2011.

Em diversas unidades, os índices apurados situam-se **muito abaixo do limite técnico**, alcançando cifras como:

- **39,83%**
- **41,14%**
- **42,44%**
- **45,23%**

Esses números, por si só, demonstram que o chamado “tratamento” promovido pela CAERD é, sob o ponto de vista técnico e ambiental, **ineficaz, inadequado e juridicamente inválido**, pois não cumpre sequer o parâmetro mínimo para que o efluente possa ser lançado em ambiente natural.

Não se trata de eventual instabilidade operacional, mas de **sistematicidade na desconformidade**, conforme revelam vários relatórios produzidos em anos distintos, repetindo conclusões semelhantes. A situação não é transitória: **é estrutural**.

A legislação ambiental brasileira, fundada no princípio da prevenção e no art. 225 da Constituição Federal, exige que o lançamento de





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

efluentes ocorra apenas mediante prévio tratamento eficaz. Quando esse pressuposto não é observado, surge:

- ilícito ambiental,
- violação normativa,
- risco à saúde pública,
- dano ao igarapé e ao ecossistema urbano,
- nulidade da cobrança tarifária.

Dessa forma, os laudos da SEDAM constituem prova incontornável de que a CAERD **não entrega o serviço pelo qual cobra**, o que torna a cobrança de tarifa uma prática abusiva, lesiva e contrária à boa-fé objetiva.

II.2 – Do Auto de Infração Ambiental de R\$ 4.005.500,00: reconhecimento estatal da gravidade das condutas

Ainda mais revelador do colapso institucional do saneamento é o auto de infração ambiental lavrado pelo Município de Porto Velho, no valor de **R\$ 4.005.500,00**, que reconheceu expressamente o **lançamento irregular de efluentes** pela CAERD em corpo hídrico local.

Esse auto de infração não apenas foi lavrado como, após extenso trâmite administrativo, **teve sua penalidade mantida**, evidenciando que:

1. As irregularidades foram confirmadas;
2. Não se tratou de erro técnico ou equívoco pontual;
3. A conduta irregular era suficientemente grave para justificar a penalidade extrema;





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

4. O Município identificou impacto ambiental concreto e mensurável;
5. A concessionária estava ciente da ilicitude e, ainda assim, a perpetuou.

A existência de auto de infração dessa magnitude, confirmado por instância administrativa revisora, é um **marco probatório** da presente ação: demonstra que as ilegalidades narradas **não são alegações do Autor**, mas **fatos reconhecidos oficialmente pelo próprio Poder Público**.

Se o ente municipal atesta a ocorrência de lançamento irregular, isso significa que a tarifa cobrada ao usuário **remunera um serviço ilícito**, o que agrava a lesão ao erário e ao patrimônio moral da Administração.

II.3 – Da ausência de dados ambientais: confissão de omissão, falha de monitoramento e ausência de controle mínimo

O Memorando n.º 146/2025, expedido pela CAERD em resposta ao Pedido LAI, contém uma das informações mais graves deste processo: **a concessionária afirma não possuir dados de monitoramento ambiental dos anos de 2022 e 2024**.

A ausência completa de informações sobre o comportamento dos efluentes, sua carga orgânica, sua conformidade com padrões normativos e seu impacto sobre os corpos d'água revela:

- **falha absoluta no dever de controlar o serviço essencial,**
- **violação frontal da legislação ambiental,**
- **irregularidade no cumprimento da Lei de Saneamento Básico,**
- **omissão administrativa deliberada.**





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

Um sistema de saneamento que sequer monitora adequadamente seus efluentes **não pode — em hipótese alguma — cobrar tarifa de esgoto como se prestasse o serviço de modo regular.**

Essa ausência de dados **não é um detalhe técnico**; é a confissão de que a prestação é feita às cegas, sem aferição, sem controle e sem responsabilidade.

II.4 – Do faturamento tarifário e da cobrança indevida: vantagem econômica obtida por serviço inexistente

As planilhas encaminhadas via LAI revelam que a CAERD fatura anualmente cerca de **R\$ 2.373.281,44** apenas com a tarifa de esgoto em Porto Velho.

Esse montante é significativo — e mais grave ainda quando confrontado com o fato de que:

- bairros inteiros **não possuem tratamento**,
- ETEs funcionam abaixo do padrão legal,
- há lançamento irregular,
- faltam dados ambientais,
- e a concessionária acumula autuações.

Dessa contradição emerge a essência da irregularidade: **cobra-se o preço cheio por um serviço vazio, parcial ou flagrantemente ilegal.**

O usuário paga por:

- tratamento eficaz;
- redução de carga orgânica;
- proteção ambiental;





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

- operação regular da ETE.

Mas recebe:

- despejo irregular,
- risco sanitário,
- dano ambiental,
- ausência de controle,
- violações múltiplas.

O enriquecimento ilícito é evidente e estrutural.

II.5 – Do conjunto probatório: um sistema inteiro em colapso

Os documentos aqui apresentados, analisados de modo integrado, revelam:

- ✓ **Ilegalidade ambiental**
- ✓ **Ilegalidade tarifária**
- ✓ **Omissão estatal**
- ✓ **Ausência de monitoramento**
- ✓ **Dano permanente**
- ✓ **Autuações reconhecidas**
- ✓ **Ineficiência estrutural**
- ✓ **Risco à saúde da população**
- ✓ **Violação do princípio da prevenção**
- ✓ **Violação do dever de transparência**

Dr. Jonas Nunes dos Santos Júnior

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2281, sala 412, 4º andar,
Centro, em Juiz de Fora/MG, CEP: 36010-012

Telefone: (32) 984607121

OAB/MG 89632

Email: jonasnsjr@gmail.com



bWVqOE3SktZWU0xR3BpejZNRGEyaERENmpjOVIPRklBRIBRa0xsaUNwUGptNG5rYINRMWRYdUppTE5jWkpyODFIRWo2SXcxYnRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR - 08/12/2025 09:51:11
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120809511185500000124521819>
Número do documento: 25120809511185500000124521819



Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

✓ Falência da política pública de saneamento básico

Não se trata, portanto, de mero pedido judicial.

É um chamado à intervenção constitucional.

O Poder Judiciário é aqui provocado não para agir como gestor, mas como **garante da legalidade e dos direitos fundamentais**, diante de uma omissão estatal que permite a manutenção de um quadro degradante, injustificável e ilegal.

CAPÍTULO III – DA ILEGALIDADE AMBIENTAL E SANITÁRIA: A PRESTAÇÃO DEFICIENTE DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO COMO FONTE DE DANO COLETIVO E NULIDADE TARIFÁRIA

O regime jurídico do saneamento básico no Brasil encontra seu alicerce na Constituição Federal (art. 225), na Lei 11.445/2007, na Lei 6.938/81 e nas normas complementares, especialmente as Resoluções CONAMA 357/2005 e 430/2011. Todas convergem para uma premissa basilar e inegociável: **o lançamento de efluentes em corpos d'água depende de tratamento prévio eficaz**, tecnicamente aferido, devidamente controlado e ambientalmente seguro.

É justamente esse pressuposto que se encontra **violado de maneira sistemática** pela concessionária CAERD, criando um ambiente de **ilicitude continuada** que afeta a saúde pública, o meio ambiente e a própria legitimidade da cobrança tarifária.

III.1 – A ordem constitucional do meio ambiente e o dever de evitar riscos

A Constituição Federal, no art. 225, estabelece que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Duas consequências jurídicas emergem imediatamente desse dispositivo:

1. O direito ao meio ambiente não é **programático**, mas **plenamente exigível**, inclusive pela via da Ação Popular.
2. O poder público, incluindo concessionárias e empresas estatais, possui **dever de prevenção**, isto é, deve evitar o dano antes mesmo de reparar suas consequências.

A jurisprudência do STF é sólida no sentido de que o meio ambiente não admite retrocesso e que o princípio da prevenção impõe **atuação efetiva e contínua** do Estado para impedir a degradação ambiental.

Nesse contexto, a ausência de tratamento adequado de efluentes, aliada ao despejo irregular em cursos d'água urbanos, configura clara violação constitucional, que não pode ser normalizada ou relativizada pela Administração Pública.

III.2 – A Lei 6.938/1981 e o dever de controle ambiental

A Política Nacional do Meio Ambiente estabelece, como instrumentos essenciais:

- o controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- a avaliação de impactos ambientais;
- a responsabilização objetiva por danos;
- a exigência de padrões de qualidade ambiental.

O lançamento de esgoto sem tratamento adequado é **atividade tipicamente poluidora**, sujeita à disciplina rígida e à fiscalização constante do Estado.





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

No caso de Porto Velho, contudo, os documentos demonstram:

- ausência de padrões mínimos;
- ausência de fiscalização contínua;
- desconformidade técnica sistemática;
- manutenção de práticas poluidoras mesmo após autuação;
- falha de monitoramento ambiental.

Tal cenário contraria a essência da Lei 6.938, que exige **eficácia do tratamento e redução mensurável da carga poluidora**.

III.3 – A Resolução CONAMA 430/2011: a cláusula técnica fundamental violada pela CAERD

A norma técnica mais relevante para o presente caso é a Resolução CONAMA 430/2011, que define, de forma clara e objetiva, o parâmetro mínimo de eficiência que uma Estação de Tratamento de Esgoto deve alcançar antes de realizar o lançamento de efluentes:

Art. 22 – Para sistemas de tratamento de esgotos sanitários, é obrigatória a remoção mínima de 60% de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio).

Os laudos da SEDAM mostram, de maneira alarmante, que **nenhuma das ETEs avaliadas atinge o requisito mínimo**. Os percentuais encontrados — 39%, 41%, 42%, 45%, e valores próximos — revelam uma operação **abaixo do limiar de legalidade**, ou seja, uma operação que:

1. não atende ao padrão normativo;
2. não reduz adequadamente a carga orgânica;
3. mantém risco ao corpo hídrico;
4. permite proliferação de vetores e micro-organismos;





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

5. agrava a eutrofização e o assoreamento;
6. coloca a saúde pública em risco.

Em termos jurídicos, o tratamento praticado é **ineficaz, irregular e não pode ser considerado serviço ambientalmente válido**. Em termos práticos, significa que **o esgoto está sendo lançado praticamente cru**, como reconheceu o próprio Município ao lavrar a multa de mais de quatro milhões de reais.

III.4 – A autuação municipal por poluição hídrica: reconhecimento formal da irregularidade

A autuação ambiental no valor de R\$ 4.005.500,00 não constitui mera medida administrativa, mas **reconhecimento formal da prática de ilícito ambiental**. Mais ainda: a multa foi mantida após recurso administrativo, o que demonstra:

- a robustez da prova técnica;
- a inexistência de controvérsia substancial quanto à conduta;
- o caráter reiterado e não acidental da infração.

Uma concessionária que lança efluentes sem tratamento eficaz:

- **viola a Constituição,**
- **viola a legislação ambiental,**
- **viola a Lei de Saneamento,**
- **expõe a população a risco sanitário,**
- **danifica irreversivelmente o ecossistema,**
- **e não pode, sob hipótese alguma, cobrar tarifa como se o serviço estivesse sendo regularmente prestado.**





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

III.5 – A ausência de monitoramento ambiental como omissão gravíssima

A CAERD admitiu não possuir dados de monitoramento ambiental referentes a 2022 e 2024 — anos inteiros sem qualquer anotação acerca da qualidade dos efluentes, das características físico-químicas ou da conformidade regulatória.

Essa omissão representa:

- descumprimento direto da legislação ambiental;
- ausência de controle mínimo;
- nulidade da operação;
- negligência institucional grave;
- impossibilidade de aferir a regularidade do serviço.

A legislação brasileira **exige monitoramento contínuo** como condição de legitimidade da atividade potencialmente poluidora. Quando a concessionária deixa de monitorar, ela:

- opera às cegas;
- viola o dever de prevenção;
- impede a fiscalização efetiva;
- descumpre a Resolução CONAMA;
- compromete a saúde pública.

Trata-se de **ilegalidade absoluta**.

III.6 – Consequência jurídica inevitável: nulidade da cobrança da tarifa de esgoto

Diante da prestação irregular, os efeitos jurídicos são claros:

Dr. Jonas Nunes dos Santos Júnior

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2281, sala 412, 4º andar,
Centro, em Juiz de Fora/MG, CEP: 36010-012

Telefone: (32) 984607121

OAB/MG 89632

Email: jonasnsjr@gmail.com



bWVqOEx3SktZWU0xR3BpejZNRGEyaERENmpjOVIPRklBRIBRa0xsaUNwUGptNG5rYINRMWRYdUppTE5jWkpyODFIRWo2SXcxYnRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR - 08/12/2025 09:51:11
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120809511185500000124521819>
Número do documento: 25120809511185500000124521819



Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

1. Não existe “tratamento” juridicamente válido se a operação está abaixo do padrão mínimo exigido pela CONAMA 430.
2. Não existe serviço público eficaz quando a concessionária lança efluentes irregulares e recebe multa por isso.
3. Não existe legitimidade tarifária quando o usuário paga por um serviço ambientalmente inexistente.

Em outras palavras:

não há tarifa sem serviço;

não há remuneração sem legalidade;

não há cobrança sem controle ambiental.

Tarifa é contraprestação.

Não havendo contraprestação, a cobrança é **abusiva, ilegal e inconstitucional**.

Este ponto será aprofundado no Capítulo V (Distinguishing), mas desde já se afirma:

O Tema 565/STJ não autoriza tarifa para esgoto irregular, poluente, sem monitoramento e abaixo dos padrões ambientais.

O serviço prestado pela CAERD **não atende ao conceito jurídico de serviço público regular**.

III.7 – Reflexo sanitário: risco à saúde da população

Esgoto lançado sem tratamento adequado repercute:

- na proliferação de bactérias e vírus;
- na contaminação de águas subterrâneas;
- no aumento de doenças de veiculação hídrica;





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

- no desequilíbrio ecológico de igarapés urbanos;
- no risco direto à saúde coletiva.

Porto Velho, como centro urbano em expansão, enfrenta vulnerabilidades sanitárias agravadas pela precariedade do sistema de esgotamento sanitário.

O Poder Judiciário, ao ser chamado a intervir, não o faz como gestor, mas como **guardião da integridade constitucional**.

CAPÍTULO IV – DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS TARIFAS COBRADAS POR SERVIÇO INEXISTENTE OU ILEGAL

O regime tarifário do saneamento básico no Brasil é regido por princípios constitucionais e legais que vinculam a remuneração da concessionária à **efetiva prestação do serviço**, em padrão técnico e ambientalmente adequado. Não há espaço, em qualquer interpretação juridicamente honesta, para a cobrança de valores quando o serviço:

1. **não é prestado;**
2. **é prestado de forma parcial e abaixo dos padrões mínimos legais;**
3. **é prestado de forma irregular ou ilegal;**
4. **gera dano ambiental;**
5. **expõe a saúde pública a riscos.**

O caso de Porto Velho reúne todos esses elementos simultaneamente.

Os documentos oficiais demonstram que a CAERD:

- não realiza tratamento eficaz de esgoto,
- lança efluentes irregulares em corpos d'água,





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

- opera ETEs fora do padrão CONAMA,
- não monitora adequadamente por anos inteiros,
- foi autuada em mais de **R\$ 4 milhões** por irregularidades,
- e, apesar disso, **continua cobrando tarifa integral como se operasse um sistema regular.**

Essa prática configura não apenas ilegalidade administrativa, mas **enriquecimento ilícito**, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro em múltiplas frentes normativas.

IV.1 – O conceito jurídico de tarifa e sua vinculação à existência do serviço

A tarifa, no regime de concessões públicas, é contraprestação, não tributo. Ela exige:

- **prestação concreta,**
- **regularidade operacional,**
- **eficiência,**
- **conformidade legal,**
- **benefício ambiental concreto.**

Não há legitimidade para tarifa sem a presença simultânea desses requisitos.

A Lei 11.445/2007 é clara ao afirmar que o serviço de saneamento deve ser **integral, adequado, seguro, contínuo e controlado**. Se qualquer desses elementos falha estruturalmente, a tarifa perde sua razão de existir.

Em Porto Velho, é evidente que:

- não há integralidade do serviço;





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

- não há adequação técnica;
- não há segurança ambiental;
- não há continuidade regular;
- não há controle mínimo;
- não há eficiência comprovada.

Logo, **não há tarifa válida.**

IV.2 – A vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil)

Dispõe o art. 884 do Código Civil:

“Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem será obrigado a restituir o indevidamente auferido.”

A CAERD enriquece sem causa quando cobra por:

- tratamento inexistente,
- tratamento deficiente,
- tratamento abaixo do padrão mínimo legal,
- lançamento irregular,
- serviço ambientalmente nulo.

A ausência de causa jurídica torna a cobrança **inexigível** e a vantagem econômica **incompatível com o sistema jurídico**.

A restituição, nesse contexto, é **obrigatória**, porque visa recompor o equilíbrio jurídico violado. E não apenas restituição simples — mas restituição **em dobro**, como se demonstrará adiante.





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

IV.3 – A cobrança indevida e o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor

O CDC é plenamente aplicável ao serviço público de saneamento básico, dado o caráter remunerado e a relação de consumo entre concessionária e usuários.

O art. 42, parágrafo único, determina:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

No caso de Porto Velho:

- não há engano,
- não há justificativa técnica,
- não há boa-fé da concessionária,
- há continuidade da cobrança mesmo diante de autuação formal,
- há manutenção da tarifa mesmo sem dados de monitoramento,
- há ciência inequívoca da irregularidade.

Assim, **não se trata de erro**, mas de **conduta dolosa continuada**, que lesa todos os usuários do sistema de esgotamento sanitário.

O STJ é firme: a devolução em dobro incide sempre que a cobrança indevida decorre de conduta desprovida de boa-fé objetiva, o que se verifica aqui de forma cristalina.

IV.4 – A ilicitude estrutural como fundamento para a repetição em dobro





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

A excepcional gravidade da situação em Porto Velho se caracteriza pela presença simultânea de:

1. **Ilegalidade técnica** (DBO abaixo de 60%);
2. **Ilegalidade ambiental** (lançamento irregular);
3. **Ilegalidade administrativa** (omissão e falta de controle);
4. **Ilegalidade tarifária** (cobrança sem serviço válido);
5. **Dano continuado**;
6. **Autuação milionária** mantida;
7. **Monitoramento deficiente ou inexistente**.

Nenhum parâmetro jurídico legítimo autoriza a manutenção de tarifa diante de cenário tão hostil ao ordenamento jurídico.

Quando a ilegalidade é estrutural — e não pontual — a devolução em dobro é mais do que um direito do usuário: é **imperativo jurídico de moralidade administrativa**, porque impede que a concessionária se beneficie de sua própria omissão.

A repetição em dobro também cumpre função pedagógica, desestimulando a prática de:

- tarifação abusiva,
- prestação irregular,
- degradação ambiental remunerada,
- responsabilização diluída no tempo.

IV.5 – O nexo causal entre a falha do serviço e o dano econômico

Há relação direta entre:





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

- a falha operacional,
- o dano ambiental,
- e a cobrança tarifária indevida.

A tarifa remunera um serviço ambiental que **não existe**.
O usuário paga por tratamento eficaz; recebe esgoto irregular.

Assim, cada pagamento efetuado pelos consumidores representa:

- **prejuízo direto ao patrimônio individual,**
- **vantagem indevida à concessionária,**
- **lesão coletiva,**
- **violação da modicidade tarifária,**
- **violação da boa-fé objetiva,**
- **ofensa ao dever de prestação adequada.**

Há, portanto, perfeita configuração de **dano material repetitivo**, apto a justificar a restituição em dobro.

IV.6 – Jurisprudência consolidada pela devolução em dobro quando há cobrança indevida sistemática

O STJ admite a devolução em dobro em hipóteses de:

- cobrança contínua por serviço não prestado;
- cobrança indevida decorrente de falha consciente;
- práticas abusivas;
- violação da boa-fé objetiva;
- enriquecimento ilícito.

O caso de Porto Velho é ainda mais grave, pois envolve:

Dr. Jonas Nunes dos Santos Júnior

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2281, sala 412, 4º andar,
Centro, em Juiz de Fora/MG, CEP: 36010-012

Telefone: (32) 984607121

OAB/MG 89632

Email: jonasnsjr@gmail.com



bWVqOEx3SktZWU0xR3BpejZNRGEyaERENmpjOVIPRklBRIBRa0xsaUNwUGptNG5rYINRMWRYdUppTE5jWkpyODFIRWo2SXcxYnRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR - 08/12/2025 09:51:11
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120809511185500000124521819>
Número do documento: 25120809511185500000124521819



Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

- dano ambiental,
- risco sanitário,
- ilegalidade regulamentar,
- e omissão estatal.

Se o STJ admite devolução em dobro em **casos simples**, com cobrança indevida sem dano ambiental, com maior razão deve admiti-la aqui, onde a irregularidade é **grave, multifatorial e persistente**.

CAPÍTULO V – DO DISTINGUISHING: INAPLICABILIDADE DO TEMA 565/STJ À HIPÓTESE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM PORTO VELHO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente o **Tema 565**, consolidou entendimento segundo o qual a cobrança de tarifa de esgoto pode ser admitida quando há prestação **parcial** do serviço, desde que exista coleta e transporte até determinado ponto do sistema, mesmo sem tratamento final completo.

Todavia, a aplicação desse precedente exige **identidade fático-jurídica**, o que **não se verifica** no caso concreto. Ao contrário, o que existe em Porto Velho é um conjunto de fatos típicos que colocam esta ação **fora do alcance** do Tema 565, tornando absolutamente inadequada a sua invocação como justificativa para a cobrança tarifária.

O caso presente se insere em uma categoria própria, caracterizada pela combinação de:

- **ilegalidade ambiental,**
- **violação frontal de normas técnicas,**
- **ausência de monitoramento,**
- **lançamento irregular,**





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

- **autuação formal por dano ambiental,**
- **inexistência de tratamento minimamente eficaz,**
- **risco sanitário,**
- **omissão regulatória,**
- **e prestacionalidade inidônea.**

Tais elementos são **estranhos, incompatíveis e excluídos expressamente** dos fundamentos do Tema 565.

Por isso, é imprescindível estabelecer o **distinguishing**, para demonstrar que **o precedente do STJ não se aplica** ao contexto de Porto Velho.

V.1 – O Tema 565 trata de serviço parcialmente prestado; aqui, trata-se de serviço técnica e ambientalmente inválido

O Tema 565/STJ pressupõe:

1. existência de **coleta regular**;
2. existência de **transporte até estação**;
3. existência de **tratamento, ainda que incompleto**;
4. inexistência de **lançamento irregular**;
5. inexistência de **dano ambiental**;
6. inexistência de **autuações ambientais**;
7. **conformidade mínima** com padrões técnicos.

Nada disso está presente aqui.

Em Porto Velho:

- a coleta é irregular,





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

- o transporte é parcial,
- o “tratamento” é **inferior a 60% de remoção de DBO**,
- há **lançamento irregular** já autuado,
- há **dano ambiental reconhecido**,
- há **informações ambientais faltantes**,
- há **falha estrutural**,
- há **ausência de monitoramento**,
- há **omissão estatal**,
- e há **operações abaixo do padrão legal mínimo**.

Logo, **não existe serviço parcialmente prestado — existe serviço inválido.**

V.2 – O Tema 565 não trata de violação ambiental; trata de insuficiência operacional sem ilicitude

Todos os acórdãos que compõem a tese repetitiva do STJ afirmam, expressamente ou por consequência lógica, que a cobrança é admitida quando:

- há impedimentos estruturais momentâneos,
- não há transgressão ambiental,
- não há lançamento de esgoto “cru”,
- não há dano ecológico mensurado,
- não há auto de infração,
- não há violação de parâmetros normativos.

O caso sub judice é o **oposto** disso.





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

Aqui há:

- a) violação direta da CONAMA 430/2011;**
- b) tratamento abaixo dos índices mínimos;**
- c) auto de infração de R\$ 4.005.500,00;**
- d) falha de monitoramento;**
- e) despejo irregular em igarapés;**
- f) danos ambientais contínuos;**
- g) omissão estatal notória;**
- h) e risco direto à saúde humana.**

Não se discute aqui a possibilidade de cobrança “mesmo sem tratamento final”, mas sim **a impossibilidade de cobrança quando o serviço é ilegal, ineficaz, irregular e ambientalmente nocivo.**

O Tema 565 é, portanto, **inaplicável.**

V.3 – O STJ jamais autorizou tarifa por serviço ambientalmente ilícito

É preciso afirmar de maneira categórica: **o STJ nunca decidiu que o usuário deve financiar atividade poluidora.**

Quando o Tribunal admite a cobrança em situações de parcialidade prestacional, o faz porque:

- o sistema opera dentro da legalidade,
- a coleta e o transporte estão regulares,
- não há dano ambiental,
- há prestação de utilidade ao usuário,
- há esforços de adequação,

Dr. Jonas Nunes dos Santos Júnior

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2281, sala 412, 4º andar,
Centro, em Juiz de Fora/MG, CEP: 36010-012

Telefone: (32) 984607121

OAB/MG 89632

Email: jonasnsjr@gmail.com



bWVqOEx3SkZiWU0xR3BpejZNRGEyaERENmpjOVIPRklBRIBRa0xsaUNwUGptNG5rYINRMWRYdUppTE5jWkpyODFIRWo2SXcxYnRvPQ==

Assinado eletronicamente por: JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR - 08/12/2025 09:51:11

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120809511185500000124521819>

Número do documento: 25120809511185500000124521819



Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

- não existe despejo irregular.

Em Porto Velho:

- o sistema **não opera dentro da legalidade**;
- há dano ambiental reconhecido;
- há multa milionária;
- há ineficácia estrutural;
- há dados ambientais inexistentes;
- há violação do princípio da prevenção;
- há ilegalidade continuada.

O cenário não é de “prestação parcial”, mas de **prestação proibida, indevida e ambientalmente inválida**.

V.4 – O Tema 565 não se aplica quando o parâmetro central — remoção mínima de 60% de DBO — não é atendido

A jurisprudência do STJ não abrange hipóteses nas quais o serviço **não atinge o padrão mínimo legal**.

A CONAMA 430/2011 exige remoção de **60% de DBO** como condição indispensável para lançamento de efluentes.

Os laudos apresentados mostram índices de:

- 39%,
- 41%,
- 42%,
- 45%.





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

Tais resultados significam que o efluente lançado é **técnica e juridicamente inadequado**, o que inviabiliza a qualificação da atividade como “serviço público de saneamento”.

O STJ jamais analisou hipótese de tarifa em contexto assim degradado.

Portanto, o Tema 565 não se encaixa.

V.5 – A existência de autuação ambiental rompe a lógica do Tema 565

O STJ admite cobrança na hipótese de falha operacional **sem ilícito**.

Aqui, há ilícito ambiental **reconhecido**, autuado e reafirmado em processo administrativo:

- multa de R\$ 4.005.500,00;
- lançamento irregular confirmado;
- dano ambiental identificado;
- ausência de conformidade técnica.

Nenhum precedente do Tema 565 menciona sequer autuação ambiental, quanto mais uma penalidade milionária.

Essa diferença fático-jurídica é definitiva: **o precedente não se aplica**.

V.6 – O Tema 565 não foi construído para abarcar hipóteses de falência total do sistema de saneamento

O precedente repetitivo não analisou casos nos quais:

- o monitoramento ambiental inexistente,
- a ementa ambiental é regalarmente violada,





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

- a lavagem de efluentes é sistematicamente irregular,
- a concessionária deixa de cumprir normas mínimas,
- há dano estrutural,
- há omissão estatal tripartite (empresa, Estado, Município),
- o sistema inteiro encontra-se abaixo do padrão legal.

O Tema 565 não abrange situações de **colapso ambiental e tarifário**, como o presente caso.

V.7 – Aplicar o Tema 565 aqui equivaleria a autorizar o “pagamento pela poluição” — conclusão inadmissível

A tarifa, se mantida, remuneraria:

- o tratamento insuficiente;
- a poluição hídrica;
- o dano ambiental;
- a omissão estatal;
- a violação do art. 225 da CF.

A jurisprudência não admite que o usuário arque com:

- a ineficiência técnica,
- a ilegalidade prestacional,
- o risco sanitário,
- a degradação do meio ambiente.

O STJ jamais decidiu que:

“a tarifa de esgoto pode financiar atividade poluidora.”





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

Tal ilação é totalmente incompatível com o ordenamento e com o próprio espírito do Tema 565.

V.8 – Conclusão do distinguishing

Diante do exposto, restam absolutamente claras as razões pelas quais o Tema 565/STJ:

- **não se aplica ao caso concreto,**
- **não legitima a cobrança da tarifa,**
- **não convalida o serviço irregular,**
- **não torna lícita a atividade ambientalmente proibida,**
- **não abrange hipóteses de dano ambiental e autuação,**
- **não autoriza tratamento abaixo do padrão mínimo,**
- **não se estende a casos de ausência de monitoramento,**
- **não alcança situações de colapso estrutural.**

O presente caso exige análise própria, com base:

- na Constituição Federal,
- na legislação ambiental,
- na Lei de Saneamento,
- na doutrina especializada,
- e na lógica da tutela coletiva.

O distinguishing é, portanto, **inevitável, necessário e juridicamente irrefutável.**

CAPÍTULO VI – DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SANEAMENTO DE PORTO VELHO E DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO ESTRUTURAL PELO PODER JUDICIÁRIO

Dr. Jonas Nunes dos Santos Júnior

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2281, sala 412, 4º andar,
Centro, em Juiz de Fora/MG, CEP: 36010-012

Telefone: (32) 984607121

OAB/MG 89632

Email: jonasnsjr@gmail.com





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

A situação vivenciada em Porto Velho no tocante ao saneamento básico — especificamente à prestação do serviço de esgotamento sanitário — apresenta todos os elementos clássicos que caracterizam aquilo que o Supremo Tribunal Federal, desde a ADPF 347, denominou **Estado de Coisas Inconstitucional (ECI)**.

A doutrina e a jurisprudência constitucional contemporânea reconhecem que o ECI se configura quando a violação a direitos fundamentais:

1. **é massiva,**
2. **é sistêmica,**
3. **é contínua,**
4. **é institucionalmente tolerada,**
5. **resulta de múltiplas omissões estatais em cadeia,**
6. **não pode ser solucionada por instrumentos administrativos tradicionais,**
7. **e exige resposta jurisdicional estrutural, organizada e progressiva.**

O caso de Porto Velho **encaixa-se integralmente** em cada um desses requisitos, como se demonstrará a seguir.

VI.1 – A violação massiva e sistemática do direito fundamental ao saneamento e ao meio ambiente equilibrado

O saneamento básico não é prestação administrativa facultativa: é **direito fundamental**, expressão concreta do mínimo existencial e componente material do direito à saúde e à dignidade humana.

O art. 225 da Constituição consagra o direito ao meio ambiente equilibrado como **bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida**, impondo ao Estado o dever de preservá-lo.



Quando a concessionária:

- lança esgoto irregular em corpos hídricos;
- opera ETEs com índices de eficiência muito abaixo dos 60% exigidos;
- mantém monitoramento ambiental fragmentado ou inexistente;
- é autuada por dano ambiental reiterado;
- cobra tarifa integral por serviço tecnicamente inválido;
- produz riscos sanitários diretos;

ela **viola direitos fundamentais de toda a coletividade**, não apenas de um grupo específico de consumidores.

A violação é **massiva**, pois atinge milhares de usuários. É **sistêmica**, porque decorre da própria estrutura do sistema. É **permanente**, porque perdura há anos sem resposta adequada.

VI.2 – A insuficiência das respostas estatais: omissão contínua do Estado de Rondônia, do Município e da concessionária

Outro critério indispensável para a configuração do ECI é a **insuficiência reiterada das respostas institucionais**.

Em Porto Velho, mesmo diante de:

- laudos oficiais alarmantes,
- auto de infração milionário,
- confissão de inexistência de dados ambientais,
- relatos de lançamento irregular,
- violação da CONAMA 430,
- prejuízos tarifários à população,





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

- degradação ambiental mensurada,

não houve qualquer solução estrutural por parte do Estado ou do Município.

As respostas adotadas foram:

- **tardias,**
- **reativas,**
- **setoriais,**
- **incompletas,**
- **insuficientes para alterar o quadro sistêmico.**

O Estado, controlador da CAERD, se omite na fiscalização. O Município, embora autue, não implementa correção efetiva. A CAERD não cumpre as normas técnicas nem monitora adequadamente o lançamento de efluentes.

Essa cadeia de omissões, típica de um ECI, impede que o problema seja solucionado por meios administrativos ordinários.

VI.3 – A continuidade dos danos ambientais e sanitários: violação prolongada do art. 225 da Constituição

O ECI também se caracteriza pela **persistência temporal do dano**, independentemente de mudanças pontuais na gestão ou na estrutura organizacional.

Os laudos oficiais de anos distintos demonstram:

- eficiência insuficiente das ETEs de maneira reiterada,
- violação persistente de padrões normativos,
- falta de adequação progressiva,
- manutenção de práticas ambientais ilegais,

Dr. Jonas Nunes dos Santos Júnior

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2281, sala 412, 4º andar,
Centro, em Juiz de Fora/MG, CEP: 36010-012

Telefone: (32) 984607121

OAB/MG 89632

Email: jonasnsjr@gmail.com



bWVqOE3SktZWU0xR3BpejZNRGEyaERENmpjOVIPRklBRIBRa0xsaUNwUGptNG5rYINRMWRYdUppTE5jWkpyODFIRWo2SXcxYnRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR - 08/12/2025 09:51:11
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120809511185500000124521819>
Número do documento: 25120809511185500000124521819



Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

- ausência contínua de monitoramento.

As irregularidades não são episódicas, mas **estruturais**, suportando e reforçando um sistema que opera **abaixo da legalidade ambiental por padrão**, não por exceção.

VI.4 – A impossibilidade de solução administrativa simples: necessidade de intervenção jurisdicional estruturante

O STF já afirmou — especialmente na ADPF 347, ADPF 709, ADPF 635 e decisões correlatas — que o ECI exige **uma resposta jurisdicional que não se limita ao provimento judicial tradicional**, mas sim ordenado em camadas, com:

- medidas progressivas,
- cronograma de adequação,
- fiscalização judicial,
- supervisão contínua,
- atuação integrada de órgãos públicos.

No caso presente, está claro que:

- a CAERD não se reestrutura voluntariamente;
- o Estado não fiscaliza adequadamente;
- o Município não adota mecanismos suficientes para controlar a concessionária;
- o sistema opera à margem da legalidade técnica.

Uma decisão judicial comum — que determine a mera cessação de uma conduta — não é capaz de reorganizar o sistema de saneamento, pois este exige **mudança estrutural**.





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

O Judiciário, aqui, atua não como gestor, mas como **garante da Constituição**, assegurando que o sistema deixe de operar em permanente inconstitucionalidade.

VI.5 – A presença de múltiplos violadores institucionais e a difusão da responsabilidade

O ECI, segundo a doutrina constitucional, emerge também quando há:

- responsabilidade difusa,
- múltiplos agentes omissos,
- competências compartilhadas,
- ausência de mecanismos de coordenação.

O saneamento básico é competência:

- da União (normas gerais),
- do Estado (titularidade regional e fiscalização),
- do Município (ordenamento local e fiscalização direta),
- da concessionária (execução técnica do serviço).

Quando **todos esses entes falham simultaneamente**, cria-se uma “zona cinzenta” de responsabilidade, típica dos Estados de Coisas Inconstitucionais:

- a União não garante o cumprimento das normas gerais;
- o Estado não fiscaliza a concessionária;
- o Município não impede o dano ambiental;
- a concessionária opera irregularmente.





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

A soma dessas omissões institucionais produz um ambiente onde o usuário **não tem para onde correr**, e onde a ilegalidade se perpetua pela fragmentação da responsabilidade.

VI.6 – O ECI como fundamento para medidas estruturantes: tutela judicial para reorganizar o sistema

Diante dessa configuração, o Judiciário é chamado a:

1. **declarar a existência do Estado de Coisas Inconstitucional,**
2. **supervisionar a adequação do sistema,**
3. **fixar obrigações progressivas de adequação,**
4. **determinar auditorias ambientais independentes,**
5. **acompanhar cronogramas de implementação,**
6. **exigir transparência e publicidade das informações,**
7. **zelar pela tutela coletiva e pela proteção ambiental.**

Essa atuação não invade competências administrativas: **preenche lacunas institucionais que violam direitos fundamentais.**

A jurisprudência constitucional moderna reconhece que, quando o Estado se revela incapaz de garantir o mínimo existencial, o Poder Judiciário deve adotar medidas estruturais — especialmente quando a omissão estatal:

- é grave,
- é sistemática,
- é prolongada,
- e compromete o núcleo essencial dos direitos humanos.





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

VI.7 – Conclusão: Porto Velho vive um Estado de Coisas Inconstitucional em matéria de saneamento

Todos os elementos do ECI estão presentes:

- violação massiva? ✓
- violação prolongada? ✓
- multiplicidade de agentes violadores? ✓
- omissões institucionais concatenadas? ✓
- falha estrutural persistente? ✓
- insuficiência de medidas administrativas? ✓
- dano ambiental e sanitário contínuo? ✓
- risco à dignidade humana? ✓
- necessidade de tutela judicial estruturante? ✓

A situação é tão grave que a simples declaração de ilegalidade **não basta**.

A omissão estatal e o colapso técnico do sistema exigem **intervenção judicial mais profunda**, voltada não apenas à recomposição, mas à **reconstrução institucional** da política pública de esgoto.

CAPÍTULO VII – DA TUTELA DE URGÊNCIA ESTRUTURAL:

DA NECESSIDADE DE MEDIDAS IMEDIATAS PARA CONTER A ILEGALIDADE CONTINUADA E O DANO AMBIENTAL **

A tutela provisória requerida nesta ação popular não se fundamenta em mera inconformidade do Autor, mas sim na presença simultânea de dois elementos processuais clássicos — **fumus boni iuris** e **periculum in mora** — cuja intensidade, no presente caso, é de magnitude excepcional.

Dr. Jonas Nunes dos Santos Júnior

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2281, sala 412, 4º andar,
Centro, em Juiz de Fora/MG, CEP: 36010-012

Telefone: (32) 984607121

OAB/MG 89632

Email: jonasnsjr@gmail.com



bWVqOEx3SkZUWU0xR3BpejZNRGEyaERENmpjOVIPRklBRIBRa0xsaUNwUGptNG5rYINRMWRYdUppTE5jWkpyODFIRWo2SXcxYnRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR - 08/12/2025 09:51:11
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120809511185500000124521819>
Número do documento: 25120809511185500000124521819



Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

Os fatos demonstrados nos capítulos anteriores revelam um sistema de esgotamento sanitário **em colapso institucional**, operando **à margem da legalidade ambiental**, e produzindo **dano contínuo à saúde pública, ao meio ambiente e ao patrimônio coletivo**.

Não se trata de uma situação potencial, hipotética ou futura. Trata-se de um estado de coisas **atual, documentado e persistente**, que exige do Poder Judiciário medidas urgentes e estruturantes para evitar:

- agravamento do dano,
- perpetuação da ilegalidade,
- onerosidade excessiva ao usuário,
- e reforço à omissão estatal.

VII.1 – Do fumus boni iuris: a ilegalidade é evidente, documentalmente comprovada e estrutural

O fumus boni iuris está demonstrado por:

1. **Laudos da SEDAM** revelando remoção de DBO inferior a 60% em todas as ETEs avaliadas (violação direta da CONAMA 430/2011);
2. **Auto de infração de R\$ 4.005.500,00**, mantido em sede administrativa, confirmando o lançamento irregular de efluentes;
3. **Memorando n.º 146/2025**, confessando a inexistência de dados ambientais para anos inteiros (2022 e 2024);
4. **Planilhas de faturamento**, revelando cobrança tarifária integral por serviço inexistente ou ambientalmente inválido;
5. **Estrutura de omissão tripartite** (Estado, Município, concessionária);





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

6. **Risco sanitário evidente;**
7. **Dano ambiental continuado;**
8. **Violação da lei de saneamento básico** e do dever constitucional de prevenção.

A presença desses elementos — sólidos, objetivos e institucionalmente reconhecidos — elimina qualquer dúvida acerca da plausibilidade jurídica da pretensão.

A tutela de urgência, portanto, encontra fundamento robusto e documentalmente demonstrado.

VII.2 – Do periculum in mora: cada dia de operação irregular aprofunda o dano ao meio ambiente, à saúde pública e ao erário

O periculum in mora se evidencia pela **natureza continuada do dano**.

Cada dia de operação das ETEs abaixo do padrão legal:

- amplia a carga orgânica despejada nos corpos d'água;
- eleva o risco de proliferação de doenças;
- aprofunda a contaminação de igarapés urbanos;
- agrava o desequilíbrio ecológico;
- reforça a degradação ambiental;
- compromete a saúde da população;
- consagra a prática de cobrança indevida.

Além disso, a continuidade da cobrança tarifária irregular gera:

- **enriquecimento ilícito da concessionária,**





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

- **lesão patrimonial difundida,**
- **perpetuação da injustiça tarifária,**
- **violação da modicidade,**
- **configuração de dano coletivo permanente.**

A urgência, portanto, não é apenas jurídica — é ambiental, sanitária e moral.

VII.3 – Da natureza estruturante da tutela requerida

Diante do caráter sistêmico da irregularidade, a tutela de urgência aqui pleiteada não se resume a uma ordem negativa (“não fazer”), mas constitui um **conjunto integrado de medidas estruturantes**, indispensáveis para:

- estabelecer controle,
- restabelecer legalidade,
- produzir informação,
- e impedir dano adicional.

Não se pretende substituir a Administração, mas sim:

1. **obrigá-la a cumprir a Constituição,**
2. **estabelecer mecanismos mínimos de transparência e controle,**
3. **interromper a continuidade do ilícito,**
4. **proteger direitos fundamentais violados.**

Essa é a própria lógica das tutelas estruturais adotadas pelo STF em situações análogas (ADPF 347, ADPF 709, ADPF 635) e pela doutrina contemporânea.





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

VII.4 – Das medidas urgentes necessárias à proteção ambiental, sanitária e tarifária

Diante de todo o exposto, requer-se a concessão de tutela urgente para determinar:

(1) AUDITORIA INDEPENDENTE E IMEDIATA NAS ETES DE PORTO VELHO

Que seja determinada auditoria **técnica e ambiental**, a ser realizada por instituição independente (UFRO, órgãos ambientais ou peritos judiciais), com o objetivo de:

- examinar eficiência real das ETES,
- verificar conformidade com a CONAMA 430,
- medir remoção de DBO,
- analisar metodologia de operação,
- identificar irregularidades estruturais.

(2) SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO NOS LOCAIS SEM TRATAMENTO ADEQUADO

Em todos os bairros onde:

- não houver tratamento,
- houver tratamento abaixo do padrão (60% de DBO),
- houver lançamento irregular,

deve ser **suspensa imediatamente** a cobrança tarifária, com repasse adequado na próxima fatura.

(3) APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA DE ADEQUAÇÃO AMBIENTAL





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

Determinar que a CAERD apresente, em **30 dias**, cronograma de adequação contendo:

- etapas,
- prazos,
- metas,
- recursos necessários,
- justificativas técnicas.

(4) EXPEDIÇÃO DE RELATÓRIOS MENSIS DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

Obrigaç o da CAERD de apresentar mensalmente:

- dados de DBO,
- an lises f sico-qu micas,
- comprova o de efici ncia,
- relat rios de manuten o.

(5) TRANSPAR NCIA IMEDIATA

Determinar publica o p blica dos dados ambientais e operacionais, por obriga o constitucional de publicidade e interesse coletivo.

(6) PROIBI O DE LAN AMENTO IRREGULAR

Ordens claras para cess o imediata de despejo inadequado em corpos h dricos, sob pena de multa e comunica o ao Minist rio P blico.

(7) MULTA DI RIA

Fixar multa di ria contra a CAERD e, subsidiariamente, contra o Estado de Rond nia, em caso de descumprimento.

(8) COMUNICA O IMEDIATA AO MP E   AGERO

Dr. Jonas Nunes dos Santos J nior

Endere o: Av. Bar o do Rio Branco, 2281, sala 412, 4  andar,
Centro, em Juiz de Fora/MG, CEP: 36010-012

Telefone: (32) 984607121

OAB/MG 89632

Email: jonasnsjr@gmail.com



bWVqOEx3SktZWU0xR3BpejZNRGEyaERENmpjOVIPRklBRIBRa0xsaUNwUGptNG5rYINRMWRYdUppTE5jWkpyODFIRWo2SXcxYnRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR - 08/12/2025 09:51:11
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120809511185500000124521819>
N mero do documento: 25120809511185500000124521819



Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

Para acompanhamento e eventual intervenção.

VII.5 – Proporcionalidade e necessidade da tutela

A tutela requerida:

- **é proporcional**, porque protege direitos fundamentais;
- **é adequada**, porque visa restabelecer conformidade técnica;
- **é necessária**, porque o dano é continuado e crescente;
- **é urgente**, porque cada dia de omissão aprofunda o quadro de degradação.

Não há medida menos gravosa capaz de atingir o fim constitucional pretendido.

CAPÍTULO VIII – DOS PEDIDOS FINAIS:

DA NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL, TARIFÁRIA, ADMINISTRATIVA E ESTRUTURAL**

Diante de todo o exposto — da gravidade fática, da ilegalidade estrutural, da violação ambiental sistemática, da cobrança indevida continuada, da omissão estatal e da caracterização plena do **Estado de Coisas Inconstitucional** — impõe-se ao Poder Judiciário, como guardião da Constituição e dos direitos fundamentais, o acolhimento dos pedidos que seguem.

A presente ação popular não pretende substituir a Administração Pública, mas sim **impedir a continuidade de práticas ilegais**, proteger a coletividade e **restabelecer o mínimo existencial ambiental**, ao qual todos têm direito.

VIII.1 – PEDIDOS DECLARATÓRIOS

Dr. Jonas Nunes dos Santos Júnior

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2281, sala 412, 4º andar,
Centro, em Juiz de Fora/MG, CEP: 36010-012

Telefone: (32) 984607121

OAB/MG 89632

Email: jonasnsjr@gmail.com



bWVqOE3SkizWU0xR3BpejZNRGEyaERENmpjOVIPRklBRIBRa0xsaUNwUGptNG5rYINRMWRYdUppTE5jWkpyODFIRWo2SXcxYnRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR - 08/12/2025 09:51:11
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120809511185500000124521819>
Número do documento: 25120809511185500000124521819



Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

a) **Seja declarado inconstitucional, ilegal e ineficaz** o atual modelo de tratamento de esgoto prestado pela CAERD em Porto Velho, por flagrante violação:

- do art. 225 da Constituição Federal,
- da Lei 11.445/2007,
- da Lei 6.938/81,
- da Resolução CONAMA 430/2011,
- dos princípios da prevenção, precaução, eficiência, moralidade e transparência.

b) **Seja declarada a nulidade da cobrança da tarifa de esgoto** em todas as localidades onde:

- não houver tratamento,
- houver lançamento irregular,
- houver tratamento abaixo de 60% de DBO,
- houver ausência de monitoramento ambiental adequado.

c) **Seja declarado existente o ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL** no saneamento básico de Porto Velho, reconhecendo-se a necessidade de intervenção judicial estruturante para cessar a violação massiva e contínua de direitos fundamentais.

VIII.2 – PEDIDOS CONDENATÓRIOS

d) **Condenar a CAERD a restituir, em dobro**, nos termos do art. 42 do CDC, **todos os valores indevidamente cobrados** dos usuários de Porto Velho a título de tarifa de esgoto, a serem apurados em liquidação, com correção monetária e juros legais.

e) **Condenar a CAERD, o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho**, de forma solidária, pelos danos ambientais

Dr. Jonas Nunes dos Santos Júnior

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2281, sala 412, 4º andar,
Centro, em Juiz de Fora/MG, CEP: 36010-012

Telefone: (32) 984607121

OAB/MG 89632

Email: jonasnsjr@gmail.com



bWVqOEx3SkZUW0xR3BpejZNRGEyaERENmpjOVIPRklBRIBRa0xsaUNwUGptNG5rYINRMWRYdUppTE5jWkpyODFIRWo2SXcxYnRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR - 08/12/2025 09:51:11
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120809511185500000124521819>
Número do documento: 25120809511185500000124521819



Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

comprovados, com base na responsabilidade objetiva ambiental, nos termos da Lei 6.938/1981 e do art. 225, §3º, da Constituição.

f) **Condenar a CAERD**, especificamente, a custear a **recuperação ambiental dos corpos hídricos afetados**, conforme plano a ser apresentado por peritos independentes em fase de cumprimento de sentença.

VIII.3 – PEDIDOS ESTRUTURANTES (OBRIGAÇÕES DE FAZER)

g) Determinar que a CAERD **apresente, no prazo máximo de 30 dias, cronograma detalhado de adequação técnica**, contendo:

- metas,
- prazos,
- etapas,
- fontes de recursos,
- indicadores de cumprimento.

h) Determinar que a CAERD implemente, no prazo que Vossa Excelência fixar, **sistema permanente de monitoramento ambiental**, com publicação mensal dos dados em portal eletrônico de acesso público.

i) Determinar que a CAERD **se abstenha imediatamente** de lançar efluentes em corpos hídricos sem tratamento eficaz, sob pena de multa diária.

j) Determinar que o Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho adotem medidas concretas de **fiscalização, correção e acompanhamento**, apresentando relatórios trimestrais a este Juízo.

k) Determinar que seja realizada **auditoria técnica independente** em todas as ETES de Porto Velho, às expensas da CAERD, devendo o relatório ser juntado aos autos.

Dr. Jonas Nunes dos Santos Júnior

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2281, sala 412, 4º andar,
Centro, em Juiz de Fora/MG, CEP: 36010-012

Telefone: (32) 984607121

OAB/MG 89632

Email: jonasnsjr@gmail.com



bWVqOEEx3SktZWU0xR3BpejZNRGEyaERENmpjOVIPRklBRIBRa0xsaUNwUGptNG5rYINRMWRYdUppTE5jWkpyODFIRWo2SXcxYnRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR - 08/12/2025 09:51:11
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120809511185500000124521819>
Número do documento: 25120809511185500000124521819



Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

VIII.4 – PEDIDOS TARIFÁRIOS

l) Suspender, **até completa regularização dos parâmetros legais**, a tarifa de esgoto nas localidades onde:

- o tratamento seja inexistente,
- ou o índice de remoção de DBO permaneça abaixo de 60%,
- ou inexistam dados ambientais comprovadamente auditados.

m) Determinar que a CAERD adeque imediatamente as faturas dos usuários, refletindo a suspensão tarifária.

n) Determinar a implementação de **mecanismo de transparência tarifária**, com relatório público trimestral sobre receitas, investimentos, perdas técnicas e cumprimento de metas.

VIII.5 – PEDIDOS DE ACOMPANHAMENTO JUDICIAL (TUTELA ESTRUTURAL)

o) Que Vossa Excelência estabeleça **ciclo de acompanhamento judicial**, com:

- audiências públicas,
- reuniões técnicas,
- relatórios de entidades independentes,
- supervisão continuada,
- verificação periódica de cumprimento das obrigações impostas.

p) Que todos os entes públicos e concessionária sejam **intimados periodicamente** a prestar esclarecimentos sobre as etapas de implementação das ordens judiciais.





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

VIII.6 – PEDIDOS DE OFÍCIOS E COMUNICAÇÕES

q) Oficiar ao **Ministério Público**, ao **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO)** e à **AGER0**, encaminhando cópia integral da decisão de tutela e da sentença, para acompanhamento e responsabilização eventual.

r) Determinar que o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia **informem imediatamente ao Ministério Público** caso venham a constatar novas irregularidades ou degradação adicional.

VIII.7 – PEDIDOS FINAIS DE ESTILO E PROCESSUAIS

s) A concessão integral da **tutela de urgência** formulada no Capítulo VII.

t) A procedência total da ação, nos termos dos pedidos acima, com a condenação dos Réus nos ônus sucumbenciais.

u) A fixação de honorários advocatícios de sucumbência, caso cabíveis, **nos termos do Tema 1076/STJ**, entre 10% e 20% da vantagem econômica obtida ou do proveito patrimonial atribuído à coletividade.

v) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente:

- perícias ambientais,
- inspeções judiciais,
- auditorias técnicas,
- juntada de novos documentos,
- depoimentos técnicos.

w) O processamento da ação sob prioridade ambiental, dada a relevância do direito fundamental violado.





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

CAPÍTULO IX – DO VALOR DA CAUSA

O valor da causa, em ações populares que envolvem **dano ambiental, lesão ao patrimônio público lato sensu e cobrança tarifária indevida**, deve refletir, ainda que por estimativa razoável, a **dimensão econômica do ilícito**, a **extensão da ilegalidade estrutural** e a **potencial vantagem indevida auferida pela concessionária**, sem, contudo, pretender quantificar integralmente o prejuízo ambiental — que, como se sabe, possui natureza **inestimável**, embora mensurável em suas repercussões econômicas imediatas.

No caso presente, a estimativa deve considerar:

1. o **faturamento anual médio da CAERD com a tarifa de esgoto em Porto Velho**, conforme planilhas obtidas via LAI, que totalizam aproximadamente **R\$ 2.373.281,44 por ano**;
2. a **persistência temporal da irregularidade**, amplamente documentada, que se estende por diversos anos, com laudos, relatórios e autuações demonstrando continuidade da conduta;
3. a **dimensão coletiva da lesão tarifária**, que afeta toda a população usuária;
4. a **relevância ambiental do dano**, cuja reparação financeira — ainda que parcial — deve refletir a gravidade da conduta e sua permanência.

Tendo em vista esses elementos, e adotando como critério objetivo inicial a soma aproximada de quatro anos de faturamento médio, chega-se ao valor aproximado de:

R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais).

Tal quantia não representa a totalidade do prejuízo ambiental — que transcende o plano econômico —, mas constitui parâmetro adequado e proporcional para fins de valor da causa, permitindo:





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

- adequada fixação de competência,
- regularidade do processamento,
- e proporcionalidade entre o objeto litigioso e seu impacto social e econômico.

A jurisprudência brasileira admite a **atribuição estimativa** do valor da causa em ações coletivas e ações populares quando:

- a lesão é difusa,
- o dano é estrutural,
- a repercussão econômica é contínua,
- e a quantificação exata demanda fase de liquidação.

Assim decidiu o STJ em reiterados julgados sobre tutela coletiva, reconhecendo que o valor atribuído à causa deve refletir **parâmetros razoáveis de economicidade**, sem inviabilizar o acesso à jurisdição ou desconsiderar a natureza difusa do direito tutelado.

No presente caso, o montante de **R\$ 9,5 milhões** atende com precisão a esses critérios:

- é compatível com a magnitude do dano tarifário,
- reflete de forma proporcional a vantagem indevida obtida pela concessionária,
- respeita a lógica estimativa das ações coletivas,
- e encontra respaldo nos próprios documentos oficiais fornecidos pela Administração Pública.

Por tais razões, **atribui-se à causa o valor de R\$ 9.500.000,00.**

CAPÍTULO X – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A fundamentação jurídica desta Ação Popular está em plena conformidade com o entendimento consolidado nos tribunais pátrios,





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

especialmente no que tange à prestação de serviços de saneamento básico. As decisões a seguir, todas localizadas na plataforma Jusbrasil, demonstram a pertinência dos pedidos formulados.

A. Da Ilegalidade da Cobrança por Serviço de Esgoto Inexistente ou Incompleto

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou o entendimento de que a cobrança da tarifa de esgoto só é devida quando todas as etapas do serviço são efetivamente prestadas. A simples coleta dos dejetos, sem o devido tratamento, torna a cobrança ilegal.

STJ — Agravo Interno no Recurso Especial 1.855.931/RJ — Publicado em 27/05/2021

A controvérsia sobre a cobrança de tarifa de esgotamento sanitário quando ausentes todas as fases do serviço foi dirimida com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. A jurisprudência do STJ aponta para a necessidade da efetiva prestação do serviço para que a cobrança seja legítima, sendo aplicável o prazo prescricional de dez anos para a ação de repetição de indébito.

STJ — Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.398.696/RJ — Publicado em 10/11/2011

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações entre usuários e concessionárias de serviço público. Se a perícia constata que nenhum serviço de tratamento de esgoto está sendo prestado, a cobrança da tarifa é indevida. A revisão desse entendimento para permitir a cobrança demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.

B. Da Responsabilidade Civil por Dano Ambiental Decorrente do Lançamento de Esgoto

O lançamento de esgoto *in natura* em corpos hídricos configura dano ambiental, cuja responsabilidade da concessionária é objetiva. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que a prova do dano, em





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

muitos casos, é presumida (*in re ipsa*) e que a reparação é imprescritível.

STJ — Agravo em Recurso Especial 1.407.773/RJ — Publicado em 26/05/2023

Em Ação Civil Pública por despejo de esgoto *in natura*, o STJ confirmou a condenação por danos ambientais, destacando que a pretensão de reparação civil por dano ambiental é imprescritível (Tema 999/STF). Além disso, aplica-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao poluidor demonstrar que sua conduta não foi lesiva, com base nos princípios da precaução e *in dubio pro natura*.

STJ — Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.633.694/ES — Publicado em 02/04/2025

A responsabilidade administrativa ambiental da concessionária por extravasamento de esgoto doméstico foi confirmada, sendo desnecessária a prévia advertência para aplicação de multa, conforme o Tema Repetitivo n. 1.159 do STJ. A decisão reforça que a caracterização do dano e da responsabilidade pode ser aferida com base nas provas dos autos.

C. Da Responsabilidade Solidária do Poder Público e do Cabimento da Ação Popular

A Ação Popular é o meio processual adequado para questionar atos lesivos ao meio ambiente e à moralidade administrativa. A responsabilidade pela fiscalização do serviço concedido é do poder público, o que o torna solidariamente responsável pelas omissões da concessionária.

TJ-RO — Apelação Cível 7001771-07.2016.8.22.0013 — Publicado em 30/06/2022

O Tribunal de Justiça de Rondônia reconheceu a legitimidade passiva da CAERD e do Município em ação civil pública, afirmando que a delegação do serviço não isenta o ente municipal de sua responsabilidade de fiscalizar. A omissão na garantia do

Dr. Jonas Nunes dos Santos Júnior

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2281, sala 412, 4º andar,
Centro, em Juiz de Fora/MG, CEP: 36010-012

Telefone: (32) 984607121

OAB/MG 89632

Email: jonasnsjr@gmail.com





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

fornecimento de água tratada e de qualidade justifica a intervenção do Judiciário para assegurar direitos fundamentais.

STJ — Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.139.923/RS — Publicado em 02/04/2025

Em Ação Popular que questionava a legalidade de contrato de saneamento básico, o STJ analisou a matéria, confirmando o cabimento deste tipo de ação para discutir a regularidade dos serviços públicos. Embora o mérito específico fosse a ausência de licitação, o julgado reafirma a Ação Popular como instrumento de controle dos atos da administração pública no setor de saneamento.

CAPÍTULO XI – DO ROL DE PROVAS E DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE AÇÃO POPULAR

A presente ação popular é instruída com vasto acervo documental obtido junto a órgãos estaduais, municipais, ambientais, e à própria concessionária CAERD, por meio de procedimentos formais de transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), todos essenciais à formação do convencimento judicial e à comprovação cabal das ilegalidades estruturais apresentadas.

Nos termos da Lei 4.717/65, do CPC e do princípio constitucional da publicidade, apresenta-se o seguinte **ROL DE PROVAS E DOCUMENTOS**, sem prejuízo da juntada posterior de novos elementos que se fizerem necessários ao esclarecimento dos fatos.

XI.1 – DOCUMENTOS OBTIDOS VIA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)

1. Resposta oficial da CAERD ao Pedido LAI contendo:

- planilhas de faturamento anual da tarifa de esgoto (valores aproximados de R\$ 2.373.281,44/ano);

Dr. Jonas Nunes dos Santos Júnior

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2281, sala 412, 4º andar,
Centro, em Juiz de Fora/MG, CEP: 36010-012

Telefone: (32) 984607121

OAB/MG 89632

Email: jonasnsjr@gmail.com



bWVqOEx3SkZtWU0xR3BpejZNRGEyaERENmpjOVIPRklBRIBRa0xsaUNwUGptNG5rYINRMWRYdUppTE5jWkpyODFIRWo2SXcxYnRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR - 08/12/2025 09:51:11
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120809511185500000124521819>
Número do documento: 25120809511185500000124521819



Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

- dados sobre área atendida e bairros com coleta parcial;
 - informações técnicas referentes à operação das ETEs;
 - notas internas demonstrando insuficiências de infraestrutura.
2. **Memorando n.º 146/2025**, expedido pela CAERD, declarando **inexistência de dados ambientais referentes aos anos de 2022 e 2024**, configurando omissão grave no monitoramento dos efluentes lançados.
3. **Respostas da SEDAM (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental)** encaminhadas via LAI contendo laudos físico-químicos e análises de eficiência das Estações de Tratamento de Esgoto, com destaque para índices de remoção de DBO muito abaixo dos 60% exigidos pela CONAMA 430/2011.
4. **Relatórios e comunicações adicionais da CAERD**, referentes a unidades de operação, quadro funcional, dificuldades técnicas e justificativas administrativas.

XI.2 – DOCUMENTOS DE NATUREZA AMBIENTAL E REGULATÓRIA

5. **Laudos físico-químicos da SEDAM** relativos às ETEs de Porto Velho, demonstrando índices de eficiência de:
- 39,83%,
 - 41,14%,
 - 42,44%,
 - 45,23%,
- em flagrante desconformidade com a legislação federal.





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

6. **Auto de Infração Ambiental**, lavrado pelo Município de Porto Velho, no valor de **R\$ 4.005.500,00**, reconhecendo de forma expressa o lançamento irregular de efluentes em corpo hídrico.
7. **Decisão administrativa final** mantendo a penalidade aplicada à CAERD, após análise recursal, comprovando a robustez da constatação técnica do ilícito ambiental.
8. **Legislação ambiental correlata**, incluindo:
 - extratos da Resolução CONAMA 430/2011;
 - Resolução CONAMA 357/2005;
 - trechos relevantes da Lei 9.433/1997;
 - trechos da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

XI.3 – DOCUMENTOS RELATIVOS À ESTRUTURA E À OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO

9. **Mapas, diagramas e esquemas do sistema de esgotamento sanitário**, conforme disponibilizados pela CAERD via LAI.
10. **Informações oficiais sobre as ETEs existentes**, indicando sua capacidade teórica, funcionamento prático, falhas estruturais, e descrição de unidades que não atendem parâmetros mínimos.
11. **Planilhas de vazão e carga orgânica** fornecidas pela CAERD, ainda que incompletas, demonstrando falta de controle adequado sobre os efluentes lançados.
12. **Documentos municipais** que comprovam tentativas parciais de fiscalização e registro de irregularidades recorrentes.





Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

XI.4 – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ILEGALIDADE TARIFÁRIA

13. **Faturas e estrutura tarifária** enviada pela CAERD, demonstrando cobrança integral da tarifa de esgoto em áreas desprovidas de tratamento eficaz, regular ou ambientalmente válido.
14. **Planilhas de faturamento anual**, que totalizam aproximadamente R\$ 2,37 milhões por ano, evidenciando vantagem indevida e enriquecimento ilícito decorrente da cobrança irregular.
15. **Documentos demonstrando localidades atendidas apenas com coleta parcial**, mas tarifadas como se houvesse tratamento integral.

XI.5 – DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA FUNDAMENTAR A TUTELA DE URGÊNCIA

16. **LAI comprovando a inexistência de dados ambientais de anos inteiros**, elemento crucial para justificar a necessidade de auditoria técnica independente.
17. **Relatórios fotográficos ou descritivos** (caso anexados posteriormente) do estado dos igarapés impactados.
18. **Documentos normativos internos da CAERD** relativos à operação das ETEs e sua metodologia de monitoramento.

XI.6 - ADVERTÊNCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE JUNTADA SUPERVENIENTE

O Autor se reserva o direito de **juntar novos documentos**, inclusive:

- respostas complementares da SEDAM,

Dr. Jonas Nunes dos Santos Júnior

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2281, sala 412, 4º andar,
Centro, em Juiz de Fora/MG, CEP: 36010-012

Telefone: (32) 984607121

OAB/MG 89632

Email: jonasnsjr@gmail.com



bWVqOEx3SktZWU0xR3BpejZNRGEyaERENmpjOVIPRklBRIBRa0xsaUNwUGptNG5rYINRMWRYdUppTE5jWkpyODFIRWo2SXcxYnRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR - 08/12/2025 09:51:11
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120809511185500000124521819>
Número do documento: 25120809511185500000124521819



Dr. Jonas Nunes
OAB MG 89632

- documentos pendentes da AGERO,
- perícias independentes,
- novos relatórios emitidos pelos órgãos ambientais,
- dados técnicos supervenientes.

Tais documentos poderão ser anexados **a qualquer tempo**, nos termos do CPC e da Lei 4.717/65, em razão da natureza estrutural e continuada da matéria.

Termos em que,
Pede deferimento.

PORTO VELHO – RO, datado eletronicamente.

JONAS NUNES DOS SANTOS JÚNIOR
OAB/MG 89.632

Dr. Jonas Nunes dos Santos Júnior
OAB/MG 89632

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2281, sala 412, 4º andar,
Centro, em Juiz de Fora/MG, CEP: 36010-012

Telefone: (32) 984607121
Email: jonasnsjr@gmail.com



bWVqOEx3SktZWU0xR3BpejZNRGEyaERENmpjOVIPRklBRIBRa0xsaUNwUGptNG5rYINRMWRYdUppTE5jWkpyODFIRWo2SXcxYnRvPQ==
Assinado eletronicamente por: JONAS NUNES DOS SANTOS JUNIOR - 08/12/2025 09:51:11
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120809511185500000124521819>
Número do documento: 25120809511185500000124521819